



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0001047884

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014805-39.2024.8.26.0344, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante VISION PROTECT - SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA, é apelada FGUARD MONITORAMENTO E EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA LTDA.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou o advogado Lucas de Sá Marinho, OAB/SP 423.180.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 1º de outubro de 2025.

AZUMA NISHI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1014805-39.2024.8.26.0344

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – VARA REG COMPETÊNCIA
EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

MAGISTRADO: DR. PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF

APELANTE: VISION PROTECT – SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA,

APELADO: FGUARD MONITORAMENTO E EQUIPAMENTO DE
SEGURANÇA LTDA e OUTROS

Voto nº 18718

APELAÇÃO. CONCORRÊNCIA DESLEAL.
Inocorrência. Ex-colaborador da autora passou a atuar no mesmo ramo. Utilização lícita dos conhecimentos e experiências profissionais adquiridos ao longo da relação empregatícia. Indissociabilidade entre o know-how do trabalhador e a sua atividade profissional. Migração de clientela que decorreu da livre escolha dos consumidores, não havendo prova de captação ilícita ou abuso de informações confidenciais. Manifestação regular do princípio da livre concorrência. Inteligência do art. 170/CF. Precedentes. SENTENÇA MANTIDA.
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 514/525, que, nos autos da ação ajuizada por **VISION PROTECT - SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA** em face de **FGUARD MONITORAMENTO E EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA LTDA**, rejeitou as pretensões autorais, por não reconhecer a propalada concorrência desleal.

Em razão da sucumbência, a requerente foi condenada ao pagamento das custas e demais despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados aos patronos da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Irresignada com a r. sentença, a apelante recorre pleiteando a modificação do julgado.

Aduz que o ex-colaborador Fábio, ao constituir a Fguard, durante suas férias e antes da rescisão contratual, demonstrou clara intenção de praticar concorrência desleal. Expõe que, nesta dinâmica, ele se utilizou de informações privilegiadas da Vision Protect, obtidas em razão do vínculo empregatício, dentre as quais, informações como prazos de contratos, multas, protocolos de atendimentos personalizados e outros.

Defende que a transferência de clientes da Vision Protect para a Fguard, comprovada nos autos, evidencia o prejuízo direto causado pela conduta desleal de Fábio. Explica que o desvio de clientela, neste contexto, não pode ser atribuído a fatores como a qualidade do atendimento, mas sim à ação deliberada de Fábio em se aproveitar das informações confidenciais e do relacionamento com os clientes da Vision Protect.

Assevera que a relação empregatícia, especialmente quando envolve um cargo de confiança, como o ocupado por Fábio, impõe um conjunto de obrigações que vão além da simples execução das tarefas diárias. Assinala que o dever de lealdade, inerente a essa relação, exige que o empregado aja em prol dos interesses da empresa, evitando qualquer conduta que possa prejudicá-la.

Declara que a conduta de Fábio, ao desviar clientes da Vision Protect para a Fguard, resultou em perdas financeiras diretas e mensuráveis. Diz que a diminuição da carteira de clientes, a redução do faturamento e a consequente perda de participação no mercado são evidências claras de prejuízos materiais; no mais, considera que a quebra de confiança, decorrente da conduta de Fábio, também enseja a indenização por danos morais.

Por estas e pelas demais razões, pugna pelo provimento do recurso e reforma da sentença, para que haja (i) condenação dos réus por concorrência desleal, (ii) a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais, a serem

apurados em liquidação de sentença, (iii) a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, (iv) a condenação dos réus à obrigação de não fazer, consistente em se abster de praticar atos de concorrência desleal.

O recurso é tempestivo e o preparo recursal foi recolhido (fls. 547/548)

As contrarrazões foram apresentadas.

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 565).

É o relatório do necessário.

1. Trata-se de ação de indenização c/c obrigação de não fazer sustentando a parte autora, em síntese, que o réu Fábio era funcionário da empresa Vision Protect e, utilizando-se da sua função de confiança, aproveitou-se das informações privilegiadas a que tinha acesso para desviar os clientes da empresa para concorrentes.

Alega que após a empresa Vision Protect passar por processos de modificações societárias, o réu pediu a rescisão do seu contrato de trabalho. Contudo, durante o período de férias que antecedeu ao seu pedido de rescisão, descobriu que o réu constituiu a empresa FGWARD em nome da corré Mayra (sua esposa), exercendo atividade concorrente. Requer o pagamento de indenização em razão da concorrência desleal, bem como a imposição de obrigação de não fazer para que o réu cesse as suas atividades concorrentes.

Houve contestação.

O feito foi sentenciado nos moldes articulados.

São os fatos postos a julgamento.

2. As partes controvertem acerca de suposta concorrência desleal, que teria sido empreendida por ex-funcionário da apelante.

Pois bem.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Compulsando os autos e cotejando as narrativas apresentadas pelas partes, verifico de plano, não restar comprovada a prática de qualquer ilícito.

O simples fato de o ex-colaborador da apelante, após seu desligamento, passar a atuar no mesmo segmento mercadológico não importa, por si só, concorrência desleal. A livre iniciativa e a livre concorrência, princípios insculpidos no art. 170, IV, da CF, permitem que profissionais utilizem sua experiência, conhecimento técnico e contatos adquiridos ao longo da carreira para prosseguir em sua atividade econômica.

A propósito, a jurisprudência desta C. Câmara, tem se firmado nesse sentido. Confira-se:

APELAÇÃO. SOCIETÁRIO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Preliminares de nulidade da sentença. Insubsistência. Conjunto probatório analisado corretamente à luz da legislação e da jurisprudência pertinentes ao caso. Inexistência de incoerência entre os fundamentos e o dispositivo do decisum. Concorrência desleal. Inocorrência. Ex-funcionário utiliza de forma lícita os conhecimentos ameadados em sua experiência profissional na empresa autora. Indissociabilidade do profissional e de seu know-how. Inexistência de abuso de direito na utilização das informações colhidas no plano de ação. Documento em questão continha informações processadas pelo próprio corretor. Acesso aos dados franqueados em razão da função desempenhada na empresa. Hipótese que se amolda aos permissivos previstos nos incisos XI e XII do art. 195 da LPI. Migração de clientela que não foi motivada por fraude ou outro subterfúgio ilícito. Cliente da antiga empregadora decidiu, espontaneamente, confiar seus serviços à nova empresa do corretor que lhe atendia anteriormente. Seguro empresarial e financeiro. Influência das características pessoais do prestador do serviço. Relação de confiança engendrada entre a cliente e o corretor. Caráter de pessoalidade. Manifestação do princípio da livre

concorrência, insculpido no art. 170, IV, da Constituição Federal. Insubsistência da cláusula de confidencialidade constante do contrato de trabalho do correquerido. Dever de não competição que se restringe ao período em que vigente a relação de emprego. Limites concorrenciais respeitados no caso concreto. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.¹

Aliás, pelo que se colhe dos autos, antes das férias, já havia desinteligência entre as partes, que sinalizava a ruptura do vínculo empregatício.

3. No que tange às alegadas informações confidenciais (prazos contratuais, protocolos de atendimento e multas), não restou demonstrada obtenção por meios ilegais.

Ao reverso, tais dados estavam ao alcance do colaborador em razão das funções que desempenhava, de modo que se confundem com sua própria experiência profissional.

O art. 195, XI e XII, da LPI prevê que somente a utilização indevida de informação verdadeiramente sigilosa, obtida de forma ilícita ou fraudulenta, caracteriza concorrência desleal. Não é o que se verifica nos autos, já que sequer se cogita de qualquer "segredo industrial" violado, já que o ramo de atuação da apelante é de prestação de serviços em segurança patrimonial, de vigilância, portaria e afins.

Além disso, a migração de clientela decorreu de escolha espontânea dos clientes, que optaram por manter os serviços com Guard, em razão de sua preferência.

Neste sentido, observa-se, por exemplo, que em relação ao cliente Edifício Atlanta, o pedido de rescisão de contrato de prestação de serviços decorreu de suposta infração ao contrato imputada à parte autora, que não teria cumprido com as suas obrigações contratuais, conforme fls. 51/53. Seguindo a mesma dinâmica, o cliente Condomínio Residencial Sagres optou pela rescisão dos serviços de limpeza diante do desinteresse do condomínio na continuidade do

¹ TJSP; Apelação Cível 1074751-34.2020.8.26.0100; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/07/2021; Data de Registro: 28/07/2021

contrato, conforme fls. 56/57.

A liberdade de contratar assegura ao cliente o direito de escolher quem melhor atenda às suas necessidades, não havendo, *in casu*, prova de indução fraudulenta ou de captação ilícita.

Como bem registrado pelo juízo *a quo* “Não houve aliciamento de clientes. Não houve difamação da empresa autora. Não houve uso indevido de informações sigilosas”.

4. Enfim, sem a configuração de ato ilícito, inexistente fundamento para condenação em danos materiais ou morais.

É consabido que a responsabilidade civil pressupõe a prática de ato ilícito, o dano e o nexo causal (art. 186 e 927 do CC). Não demonstrados os elementos, a pretensão indenizatória não prospera.

Do mesmo modo, não há falar em obrigação de não fazer, já que não se verificou conduta desleal a ser obstada, nos ditames da LPI.

5. Tecidas estas considerações, posiciono-me pelo desprovimento do recurso, pois não foram apresentados motivos aptos a alterar o quanto já decidido.

Em razão do desdobramento recursal, majoro as verbas honorárias arbitradas aos patronos do apelado para 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §11º do CPC.

6. Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente voto.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou tele presencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ficam as partes, ***data venia***, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DES. AZUMA NISHI

RELATOR